



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094254-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO FELIPE ANDRADE SOARES, é apelado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1094254-02.2024.8.26.0100

Apelante: Iago Felipe Andrade Soares

Apelado: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Fábio Coimbra Junqueira

Voto nº 32.240

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Reativação de conta da rede social TikTok. Inadmissibilidade. Afronta do autor às diretrizes da comunidade. Observância ao pacta sunt servanda e à autonomia privada. Exercício regular de direito do Provedor do TikTok. Art. 188, I, do CC. Improcedência mantida. Recurso, do autor, improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 112/116, complementada pela decisão de págs. 125/126 que acolheu os declaratórios, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por usuário de rede social que reclama da desativação de sua conta.

Entendeu o r. julgado pela existência de justo motivo por assim ter procedido à ré, tudo em apreço ao *pacta sunt servanda* e autonomia privada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação com vistas à inversão do julgado (págs. 130/138). Argumenta que

possui mais de 240 mil seguidores em seu perfil *@iagomilionario* e foi banido pela ré sem qualquer justificativa plausível e sob inexata e genérica alegação de “violação às diretrizes da comunidade”, vendo-se obrigado a suportar os prejuízos decorrentes dessa postura, uma vez que deixou de cumprir contratos com fornecedores já fechados.

A recorrida argumenta que a plataforma não permite o compartilhamento de *links* externos, bem como a promoção de jogos de azar e, portanto, teria o recorrente infringido as regras e, por esse motivo, banido da plataforma (pg.123); contudo, a regra para banimento decorrente de *links* externos é genérica já que decorre da expressão “violação grave”, deixando completamente em aberto o que seria considerado como tal.

Sustenta que no item que discorre acerca de “produtos regulamentados e atividades comerciais” há a previsão de exceções para os itens de jogos de azar e bebidas alcoólicas e, desse modo, por se tratar de interpretação contratual deveria ser o usuário notificado acerca da infração cometida, bem como sua regularização, sob pena de banimento, o que não ocorreu.

Insiste, portanto, na procedência da ação em razão de ter havido banimento arbitrário contra si pela ré, ressaltando que quando há uma parte hipossuficiente na relação contratual – como é o caso do recorrente –, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada de forma mais favorável a ela. Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

O recurso foi processado e respondido (págs. 144/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento recurso.

Inicialmente, anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação, anotado também o pronto julgamento da apelação.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o restabelecimento de acesso a sua conta do *TikTok* e o recebimento de indenização por dano moral, vez que sua conta foi banida da plataforma.

Após examinar as alegações partes e as provas carreadas ao processo, tenho que a solução adotada na origem para o caso deve ser mantida, pois o banimento da conta do autor se deu em decorrência de violação aos termos e diretrizes da comunidade do TikTok (págs. 51/53), medida adotada pelo provedor do réu em exercício regular de direito conforme autoriza o art. 188, I, do CC.

Bem a propósito reiteram-se os fundamentos adotados pela r. sentença como razões de decidir:

(...) Com efeito, denota-se clara afronta do autor às diretrizes da comunidade requerida, pela simples consulta aos links apontados na contestação.

Sendo assim, observa-se que a requerida, por sua vez, demonstrou que o encerramento da conta da autora decorreu do aviso de violações de direitos autorais, que é previsto nas Diretrizes de sua plataforma e visa garantir a efetividade das Políticas, Diretrizes e dos Termos de Serviço de sua rede.

Nessa senda, incide ao caso o consagrado princípio do pacta sunt servanda, o qual não pode ser simplesmente afastado como quer a autora pelo só

fato de que assim lhe convém. Ora, os contratos existem para serem cumpridos, esta é a tradução livre do brocardo sempre anunciado em latim. Aliás, ele é muito mais que um dito jurídico. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Sem embargos, o contrato que uniu as partes reside na esfera da liberdade. A liberdade contratual é um dos cernes clássicos do contrato. Destarte, não pode o Poder Judiciário impor que a ré estabeleça liame contratual se isto não corresponde à sua vontade. Seria evidente autoritarismo estatal. Isso exsurge do princípio da autonomia privada que rege as relações civis, que abrange a “liberdade de contratar” e a “liberdade contratual”, vale dizer: a pessoa privada é livre para contratar com quem quiser, se quiser e o que quiser.

Isso posto, observo que a requerida trouxe robusta tese defensiva a contraditar versão inicial, não refutada oportunamente pela autora, do que resulta a inviabilidade do acolhimento de pretensão.

Nessas circunstâncias, o recurso do autor não pode ser acolhido e em razão da manutenção do julgado majora-se sua condenação em honorários de advogado para 15% (pág. 126).

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Apelação nº 1094254-02.2024.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 32.240-B